

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
25 / fev. 1997  
RICARDO TRÍPOLI - Presiden

PROJETO DE LEI nº 54, de 1997.

*Torna obrigatória a fixação da  
denominação popular dos produtos tóxicos nas  
carrocerias dos veículos de transporte de cargas.*

FLS. N.º 01  
PROC. 518

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. - O transporte de produtos perigosos nas vias públicas no Estado de São Paulo, fica submetido às normas estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo Único - Entende-se como produtos perigosos, todos os produtos relacionados na Portaria nº. 291, de 31 de maio de 1988, do Ministério dos Transportes, incluindo os que forem relacionados por outros instrumentos legais.

Artigo 2º. - O embarcador ou expedidor de produtos perigosos, que circulem no Estado de São Paulo, será obrigado a colocar placas informativas, em tamanhos e formas visíveis, nas carrocerias dos veículos, indicando os nomes utilizados popularmente dos referidos produtos perigosos, em transporte.

Artigo 3º. - Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas, deverão obedecer os padrões de qualidade, específicos a cada produto a ser transportado, fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e legislação pertinente em vigor e, na falta desses, pelo do fabricante do produto.

ENTRADA PESA EM:

19 FEV 19 5 0 5 001425

PROTÓCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
528 de 26/02/1997

Artigo 4º. - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das normas impostas pela presente lei, importará na aplicação das seguintes penalidades :

I - Apreensão do veículo e carga transportada, até sua completa regularização.

II - Comunicação imediata à Autoridade Policial competente, para o início de procedimento de apuração de responsabilidade.

§ 1º.  
Parágrafo Primeiro - O embarcador, o expedidor e o transportador do produto perigoso, são responsáveis solidários e concorrentes, pelo pagamento de todas as despesas devidas, para o fiel cumprimento desta lei.

§ 2º.  
Parágrafo Segundo - A responsabilidade pela indenização ou reparação de danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, será, também, na forma do parágrafo anterior.

Artigo 5º. - A fiscalização dos veículos de que trata esta lei, será exercida pela autoridade estadual competente, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 6º.  
Artigo 5º. - O Poder Executivo Estadual deverá prover pátios especiais, para a apreensão e retenção dos veículos infratores, os quais deverão estar de acordo com as normas vigentes.

Artigo 7º. - Através de normas técnicas específicas, editadas pelas autoridades responsáveis, poderão ser editadas condições e obrigações objetivando o exato cumprimento desta lei.

Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 03  
PROC. 518

### JUSTIFICATIVA

Objetiva o projeto disciplinar o transporte de cargas e produtos perigosos, a fim de preservar o meio ambiente, especialmente recursos hídricos e mananciais. Cumpre, também, ao legislador cuidar da saúde pública e da qualidade de vida da população.

A matéria objeto da presente propositura visa dar ao Estado de São Paulo um instrumental capaz para tutelar certos direitos fundamentais da pessoa humana, que se constituem enquanto interesses difusos ao nosso ordenamento jurídico. A própria idéia de interesse difuso vive muito mais em função da responsabilidade voltada para o risco do que voltada para a liberdade.

Em 1983, vários acidentes graves com caminhões transportando xileno e benzeno provocaram sérios danos ecológicos.

Iniciativa pioneira no âmbito estadual, há que se ressaltar a Lei nº. 7.877/83, do Rio Grande do Sul, seguida da legislação do Município de Porto Alegre - Lei Complementar nº. 105, de 1984. Ambas dignas de reconhecimento pelo mérito de defender a saúde pública e o meio ambiente dentro de sua efetiva esfera de competências, embora ainda restrita.

Considerando-se a enorme relevância de que se reveste o transporte de cargas perigosas, tendo em vista basicamente a proteção à vida e ao meio ambiente e a segurança da população paulista, consideramos justificado o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

*Cecilia Passarelli*  
**Deputada CECILIA PASSARELLI**

GLC/rmm

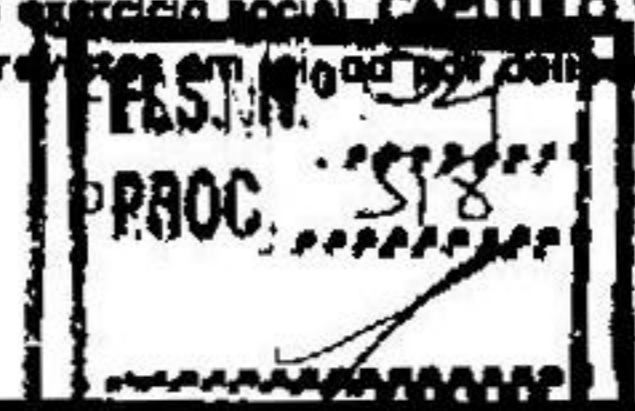
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 26.02.87

Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSG.29-E-1987  
Confere

7.1.3 - Deliberada a não eleição do Conselho  
 1. - Aproveita a proposta do representante de acio-  
 NTES - COMPANHIA DE SEGUROS, para a fixa-  
 o máxima correspondente ao valor resultante de  
 - Aproveita a Reserva de Correção Monetária do  
 n capitalizados. 7.2. - ASSEMBLÉIA GERAL EX-  
 Capital Social de Cz\$ 33.781.920,00 para Cz\$  
 Monetária do Capital Realizado, no valor de Cz\$  
 seis Cz\$ 38.503.723,11, Reserva de Capital D.L.  
 Fiscais e Informática Cz\$ 808.082,30 com altera-  
 7.2.2 - Aproveita a redação do Art. 4º do Estatuto  
 Capital Social de Cz\$ 200.461.400,00 dividido em  
 s preferenciais, todas nominativas, do valor no-  
 o item III do Art. 9º do Estatuto Social que passa  
 rar e gerir os negócios da Sociedade e especial-  
 derá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais  
 AL: O Conselho Fiscal não foi ouvido ou não se  
 ADOS: Ficaram arquivados na sede da sociedade  
 feridas nesta ata. 10 - ENCERRAMENTO: Nada  
 necessário e lavratura da presente ata, que após  
 e janeiro, 23 de março de 1988. ass.) Rony Castro  
 morim Azevedo - Secretário; Sul América Terree-  
 Castro de Oliveira Lyrio e Oswaldo Mario Págo  
 Nacional de Seguros - Rony Castro de Oliveira  
 toras; Sul América Empreendimentos Comerciais  
 Amorim Azevedo - Diretores; Suletec Participa-  
 de Amorim Azevedo - Diretores e Representante  
 ante é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.  
 CANA INDUSTRIAL, APROVADO PELA ASSEM-  
 ULATIVA) REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE  
 Duração - Art. 1º - COMPANHIA DE SEGUROS  
 a, com sede administrativa e foro legal na cidade  
 brizada a funcionar pelo Governo Federal, a que  
 licíveis. Parágrafo Único. A sociedade, por deli-  
 rimir agências, filiais, sucursais e escritórios no  
 exploração de seguros dos ramos vida e elemen-  
 3º - A sociedade é constituída com a duração in-  
 4º - O Capital Social é de Cz\$ 200.461.400,00 di-  
 100 de apt. referencias, todas nominativas, do  
 do ordin. corresponderá um voto nas delibera-  
 somante terão direito a voto para eleger um (1)  
 membro do Conselho Consultivo, que não seja o  
 de condições com as ordinárias nas distribuições  
 nura e asseguram aos seus titulares a priorida-  
 da sociedade. Art. 6º - Fica facultada a sociedade  
 s legais, representam as ações. § 1º - As ações,  
 substituídas por títulos múltiplos, e estas, por sua  
 presentativas das ações como os títulos definiti-  
 vaturas de 2 (dois) Diretores. Art. 7º - Os acionis-  
 oprietários asseguram-se mutuamente direito de  
 retirar da sociedade, o exercício desse direito as-  
 seje alienar suas ações, deve manifestar essa in-  
 condições a que submete a venda. A sociedade  
 registrada com Aviso de Recebimento (AR), de in-  
 es assinando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para  
 itos de preferência de que são titulares. § 2º - Se  
 respectivo direito de preferência, o acionista que  
 nta um prazo adicional de 90 (noventa) dias, van-  
 iguais ou superiores às originariamente declara-  
 ou alguns acionistas não exerçam o direito de  
 ará-lo têm, proporcionalmente, esse direito de  
 té-lo dentro de um prazo adicional de 30 (trinta)  
 (s) dias, referido no parágrafo 1º anterior. § 3º -  
 to no parágrafo anterior, o acionista não vender,  
 deve reoferecê-las da mesma forma e de acordo  
 qualquer tempo, inclusive nos prazos estabele-  
 rir suas ações, está obrigado, desajando vendê-  
 do preços e condições de venda, de molde e que  
 nas condições da proposta, mesmo se anterior-  
 § 5º - No de penhora, arreasto ou sequestro  
 titular na... (libera no prazo de 10 (dez) dias, a  
 entenda-se que as ofereceu a venda a qualquer  
 as, pela forma prevista neste item, para que os  
 rência à aquisição dessas ações, reagatando-as  
 isto ou o sequestro nesta hipótese, a transferên-  
 quiriu, uma vez levantado o gravame, independe  
 opções deste artigo as transferências efetuadas  
 vor do cônjuge, ascendente e descendente, os  
 las as condições e obrigações destas estatutos.  
 é administrada por uma Diretoria, com mandato  
 no de 9 (nove) membros, acionistas ou não, resi-  
 erentes, e mais sete Diretores. Art. 9º - Compete  
 especialmente: I - implementar os planos e pro-  
 técnica, administrativa e financeira da Compa-  
 rá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais  
 tos anuais satoriais; V - decidir sobre a partici-  
 respectivo for inferior a 10% (dez por cento) do  
 capital da companhia; VI - autorizar a alienação  
 a reais dos quais a sociedade seja titular. § 1º -  
 leções serão tomadas por maioria. § 2º - Com-  
 teuniões, dirigir e orientar os respectivos traba-  
 róprio. Art. 10 - A representação ativa e passiva  
 s, em conjunto. § 1º - É ilícito à sociedade fazer-  
 rendato outorgado por dois Diretores devendo  
 os mandatários poderão praticar, e a duração  
 prazo indeterminado. § 2º - A representação da  
 ões poderá ser feita por qualquer Diretor isolá-  
 da sociedade, de atos de favor, concessão de  
 missão de títulos de créditos pela Diretoria. se-  
 Nas suas ausências ou impedimentos temporá-  
 o Único. Em caso de vaga, os demais Diretores,  
 escolhem um substituto que desempenhará as  
 s provê definitivamente a vaga pelo tempo que  
 a provê definitivamente a vaga pelo tempo que  
 ação do interino o princípio expresso no artigo

de 06 (seis) membros, eletos pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato de 1 (um) ano, a ser declarados empossados, ao qual solicitado, caberá opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria ou pelos acionistas, bem como sobre aqueles de relevância para os interesses administrativos, financeiros e técnicos da Sociedade. § 1º - Podem ser eleitos membros do Conselho Consultivo pessoas físicas residentes no Brasil ou no exterior e independentes da qualidade de acionista. Qualquer acionista ou a Diretoria, se assim julgar conveniente, poderá requisitar os serviços do Conselho Consultivo, conforme o caso, os pareceres emitidos pelo Conselho sobre as matérias indicadas neste artigo. § 3º - O Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada por um de seus membros ou por um dos Diretores. § 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de seus membros. Art. 14 - Se ocorrer vacância de Conselho, esta será substituído por uma pessoa indicada pelos demais membros do Conselho na primeira Assembleia Geral que provê definitivamente a vaga pelo tempo que faltar para se cumprir o mandato. Art. 15 - Os membros do Conselho Consultivo recebem remuneração votada pela Assembleia Geral que os eleger. CAPÍTULO V - Das Assembleias Gerais - Art. 16 - A Assembleia Geral das Ações é o órgão soberano da sociedade e tem os poderes e as atribuições que lhe são conferidas por lei. As Assembleias Gerais Ordinárias realizam-se dentro do primeiro trimestre de cada ano e a sua finalidade é examinar, discutir e deliberar sobre o Relatório e Contas da Diretoria, Balanços e Pareceres da Diretoria Fiscal, este, quando instalado. Parágrafo Único - As Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias são instaladas e presididas pelo Diretor Presidente ou seu substituto, constituindo-se a mesa diretiva com mais um acionista, que serve como Secretário. CAPÍTULO VI - Do Conselho Fiscal - Art. 18 - A sociedade tem um Conselho Fiscal composto de três membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente. Art. 19 - O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de um acionista que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto. Parágrafo Único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, cujo período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação. Art. 20 - Os membros do Conselho Fiscal têm a competência fixada pela Lei e a sua remuneração é estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos da lei. CAPÍTULO VII - Do Exercício Social, Lucros e Dividendos - Art. 21 - O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo a Diretoria levantar balanços semestrais em 30 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, observando-se com relação a esses balanços os mesmos critérios em vigor para o balanço de encerramento do exercício. Parágrafo Único - A Diretoria poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no balanço anual ou semestral. Art. 22 - Levantado o balanço, com a observância das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta da Diretoria, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e o pagamento de participações aos empregados e administradores, distribuindo o lucro líquido de seguinte forma: I - 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste; II - o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 196, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; III - o necessário para a eventual constituição de reserva de lucros a realizar, nos termos do Art. 197, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; IV - o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria, observadas as disposições legais e estatutárias; V - o restante, se houver, será levado à reserva suplementar, para futuro aumento de capital, para compensar despesas de competência de exercícios anteriores, ou terá outra destinação, tudo a ser deliberado pela Assembleia Geral por proposta da Diretoria. Art. 23 - Resalvadas as hipóteses legais, assegurada aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% do lucro líquido da sociedade ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976. Art. 24 - As participações dos administradores dentro dos limites legais só podem ser pagas depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo anterior. Art. 25 - O dividendo é pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que é declarado, e em qualquer caso, dentro do exercício social. CAPÍTULO VIII - Da Liquidação - Art. 26 - A sociedade entra em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

(Nº 33.113 - 15-06-88 - CZ\$ 85.400,00)



# Ministério dos Transportes

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 291, DE 31 DE MAIO DE 1988 (\*)

O Ministro de Estado DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 29 do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, resolve:

I - Baixar Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

II - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 712, de 19 de novembro de 1984, e de quaisquer outras disposições em contrário.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

DESPACHOS DO MINISTRO  
 Em 14 de junho de 1988

PROCESSO Nº 10000 - 10.686/86 - UTILIZAÇÃO DE CONTEINERES ESTRANGEIROS NO COMÉRCIO INTERNO. Em face da concordância do Ministério da Fazenda da através do Aviso nº 201, de 24 de março de 1981, e nos termos do Parágrafo Único do Artigo 21, do Decreto nº 80.143, de 15 de agosto de 1977 e do Artigo 296, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, AUTORIZO, para fins de direito, a utilização no comércio interno de 32 (trinta e dois) contêineres estrangeiros, padrão ISO de 20', sendo 20 Dry Box, 09 Flat Rack e 03 Open Top, conforme solicitado pela Grancarga Marítima Ltda.

1. A requerente deverá atender as condições abaixo, fixadas pela Comissão Coordenadora da Implantação e Desenvolvimento do Transporte Interno do CIDFII, aprovadas pelos Ministérios dos Transportes e da Fazenda:

(\*) N. da DIPO: Esta Portaria e as Instruções a que se refere estão publicadas em Suplemento à presente edição. Preço do exemplar: Cz\$ 45,00.

PC  
 51-97  
 5. tempor  
 da Rec  
 PROCES  
 COMÉRC  
 do Min  
 e nos  
 15 de  
 tos) s  
 solici  
 2. A  
 por un  
 Desenv  
 5. A  
 tempor  
 da Rec  
 (Nº 33  
 SUP  
 RESOLU  
 atrib  
 1988  
 DIRAE  
 NOME  
 ALFA  
 ALFA  
 ALFA  
 A. B  
 ARNA  
 A. B  
 BEL  
 BRAC  
 BRAC  
 CIA  
 CIA  
 COL  
 DEL  
 DEPO  
 DIR  
 DE  
 DE  
 DE  
 DE



As Comissões de:  
1) Constituintes e Justiça  
2) Transportes e Comunicações  
14 21 97

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 4/3/97  
CRQJ  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 21/03/97  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Roberto Turini  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
07/04/97  
Presidente

JUNTADA - Segue 05 fls  
numeração do B.º 06a/10  
PRGT. Of. nº 260/97  
Em 24/04/97